



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.907860/2020-11
RESOLUÇÃO	1301-001.401 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIX LOGISTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.399, de 20 de maio de 2026, prolatada no julgamento do processo 10783.900500/2021-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Vix LOGÍSTICA S/A em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente direito creditório indeferido pelo Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do, com a homologação parcial da compensação declarada.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão. Em síntese, a DRJ reconheceu parcela adicional de retenção na fonte, de acordo com DIRFs identificadas e não consideradas inicialmente.

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando fundamentalmente a ocorrência integral das retenções declaradas na PER/DCOMP; defende que tais retenções estariam comprovadas pelos documentos apresentados com as razões recursais, como extratos bancários, notas fiscais, memórias de cálculo e registros contábeis (Súmula Carf nº 143), os quais devem ser admitidos nesta fase processual.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

5. O Recurso Voluntário foi interposto em 15/05/2024 (fls. 151), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 148), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

6. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015. De acordo com o Despacho Decisório e as informações complementares que o acompanham, a controvérsia decorre da falta de confirmação integral das retenções na fonte. Enquanto a Recorrente declarou o valor de R\$ 4.357.486,59, o Despacho Decisório confirmou o montante de R\$ 4.228.106,93.

7. Nas suas razões recursais, a Recorrente menciona que estariam pendentes de confirmação retenções no valor de R\$ 103.792,38 (fls. 162):

CNPJ	TOMADOR	CSLL solicitada no PERD/DCOMP	CSLL confirmada no Despacho Decisório	CSLL confirmada no Acórdão DRJ	Pendente de confirmação
08.684.547	MAGNESITA	R\$ 27.537,02	R\$ 0,00	R\$ 25.205,68	R\$ 2.331,34
16.628.281	SAMARCO	R\$ 31.647,00	R\$ 31.265,40	R\$ 381,60	R\$ 0,00
33.592.510	VALE S/A	R\$ 18.053,14	R\$ 4.645,67	R\$ 0,00	R\$ 13.407,47
89.637.490	KLABIN S/A	R\$ 188.480,82	R\$ 181.160,51	R\$ 0,00	R\$ 7.320,31
33.000.167	PETROLEO	R\$ 2.684.628,39	R\$ 2.669.268,75	R\$ 0,00	R\$ 15.359,64
33.000.167	BRASILEIRO S/A	R\$ 97.454,07	R\$ 81.024,68	R\$ 0,00	R\$ 16.429,39
33.000.167		R\$ 381.605,02	R\$ 333.649,07	R\$ 0,00	R\$ 47.955,95
32.319.931	SCHLUMBERGER	R\$ 1.208,50	R\$ 290,22	R\$ 0,00	R\$ 918,28
61.274.726	DIVENA	R\$ 630,00	R\$ 560,00	R\$ 0,00	R\$ 70,00
TOTAL		R\$ 3.431.243,96	R\$ 3.301.864,30	R\$ 25.587,28	R\$ 103.792,38

8. Defende que tais retenções estariam devidamente comprovadas por outros elementos de prova, agora apresentados com as razões recursais: notas fiscais, extratos bancários, memórias de cálculo e registros contábeis (Doc. 01 do Recurso Voluntário). Sustenta que tais elementos devem ser considerados, nos termos da Súmula Carf nº 143.

9. De fato, consultando os documentos que acompanham o Recurso Voluntário, verifico que foram juntados (i) extratos bancários (fls. 174/663); (ii) registros contábeis (fls. 664/741) e (iii) notas fiscais (fls. 755/1.304). Tais documentos foram sintetizados em planilhas demonstrativas (fls. 742/754), separadas por tomador e indicando o valor total cobrado e o líquido recebido.

10. Conforme estabelecido na Súmula Carf nº 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. De acordo com a jurisprudência deste Carf, a prova da retenção não precisa ser feita, necessariamente, por comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, sendo legítima a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos:

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 1302-004.675, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 16/07/2020)

11. Referido entendimento foi materializado na Súmula Carf nº 143, segundo a qual “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

12. Diante da possibilidade de prova da retenção por outros elementos, cabe ao contribuinte demonstrar a sua ocorrência nos autos por meio de

provas aptas, como (i) notas fiscais contendo o valor cobrado e a indicação da retenção, (ii) extrato bancário indicando o recebimento líquido da prestação, já com o desconto do tributo pela fonte pagadora e (iii) livros contábeis com a indicação desse ingresso e da retenção. Tal ônus foi observado pela Recorrente nas suas razões recursais, com a apresentação dos elementos destacados acima, inclusive apresentando por amostragem exemplo relativo às retenções feitas pela Klabin S.A. (fls. 164/172).

13. Por conta da apresentação dos elementos comprobatórios, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos elementos adicionais apresentados pela Recorrente, os quais comprovariam as retenções, bem como o oferecimento das receitas correspondentes à tributação (Súmula Carf nº 80).

14. Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem: (i) confirme as retenções indicadas nas planilhas de fls. 742/754, à luz das notas fiscais (fls. 755/1.304), extratos bancários (fls. 174/663) e registros contábeis (fls. 664/741) juntados aos autos, conforme Súmula Carf nº 143, bem como confirme o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, inclusive intimando a Recorrente para apresentar eventuais documentos complementares que entender necessário; (ii) em seguida, elabore parecer conclusivo a respeito da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, inclusive com demonstrativo do crédito adicional a ser reconhecido; e (iii) por fim, intime a Recorrente para que se manifeste sobre tal parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a diligência, os autos devem ser remetidos a este Carf para julgamento, independentemente de distribuição.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

RESOLUÇÃO 1301-001.401 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10783.907860/2020-11

DOCUMENTO VALIDADO